



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE
OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PAULO CURI NETO - PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Referente ao Processo nº. 687/15 (Tomada de Contas Especial).

NÃO JULGADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, pela Procuradora de Contas infra-assinada, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus Municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 31, inciso I, e 32, da Lei Complementar nº. 154/96, bem como nos artigos 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em face do Acórdão AC1-TC 01577/20, exarado pela 1ª Câmara dessa Corte de Contas em 15.12.2020, nos Autos nº. 687/2015-TCE-RO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preambularmente, há que se asseverar que a irresignação ora interposta preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais estabelecidos pelo ordenamento jurídico de regência, conforme adiante demonstrado.

De plano, no que se reporta ao cabimento do Recurso de Reconsideração ora interposto, infere-se que seu enquadramento é adequado à obtenção da reforma do *decisum* combatido, pois, consoante o que dispõe o artigo 31, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, "*da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração;*" (destaque nosso).

Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos referem-se, amiúde, à reforma do quanto decidido no Acórdão AC1-TC 01577/20 - 1ª Câmara (Processo nº. 687/2015-TCE/RO), que julgou Tomada de Contas Especial, é certo que o Recurso de Reconsideração é o meio idôneo para tal intento, estando presente, portanto, a taxatividade.

Quanto ao processamento do presente recurso, inequívoco também que será regido pelo artigo 32 da Lei Complementar nº. 154/96. Da mesma forma, presente a legitimidade recursal do Ministério Público de Contas para interpor o presente recurso, conforme o disposto no artigo 80, inciso IV, do referido diploma legal:

"Art. 80 Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições:

[...]

IV - interpor os recursos permitidos em lei."

Outrossim, incontestável o interesse de agir diante da desarmonia entre o posicionamento firmado no Parecer Ministerial nº. 474/2018-GPEPSO e o Acórdão proferido, bem como em razão dos fundamentos jurídicos que adiante serão esposados.

Quanto à tempestividade, o artigo 32 da Lei Complementar nº. 154/96 estabelece o prazo de 15 dias para a impugnação de decisão por meio de Recurso de Reconsideração. Tal prazo tem sua contagem iniciada, quanto ao Ministério Público de Contas, a partir da ciência inequívoca do *Parquet* em

relação à decisão prolatada.

Tal ciência, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno da Corte de Contas, dá-se pessoalmente, a saber:

"A intimação do Ministério Público de Contas, qualquer caso, será feita pessoalmente".

Assim sendo, o termo inicial do prazo recursal, para o MPC, ocorre a partir da intimação pessoal do teor do Acórdão recorrido, fato que, no âmbito do Processo nº. 687/2015, ocorreu no dia 19.01.2021, por ciência tácita de intimação eletrônica (vide termo de intimação de ID 984348). **Nesse contexto, tem-se que o prazo recursal encerrará em 03.02.2021, o que revela ser tempestiva a interposição do vertente recurso de reconsideração.**

Por fim, salienta-se a inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer.

Desse modo, estando satisfeitos os pressupostos recursais, o Ministério Público de Contas postula pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração ora interposto**, impondo-se a apreciação do mérito do pedido.

2. DOS FATOS

O Acórdão ora impugnado (AC1-TC 01577/20) foi proferido em Tomada de Contas Especial que, instaurada por conversão [\[1\]](#), visava à verificação de supostos ilícitos danosos ocorridos na aplicação dos recursos repassados por meio do **Convênio nº. 197/PGE-2013**, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – **SEJUCEL**, e a **Associação Cultural Evolução**, o qual, por sua vez, objetivava o apoio financeiro do Estado para custear as despesas com aquisição dos serviços de sonorização, iluminação, palco, camarotes, painel de *LED* e trio elétrico para a realização do evento alcunhado “**III MOSTRA CULTURAL**”, no valor global originário de **R\$ 310.000,00** [\[2\]](#).

Após a conversão, o Relator emitiu o **Despacho em Definição de Responsabilidade nº. 60/2015/GCWCS** (fls. 510/515 do ID 964037) e a **Decisão Monocrática nº. 112/2017 (ID 434561)**, atos decisórios por meio dos quais determinou a citação dos responsáveis para que, querendo, trouxessem ao feito justificativas em relação aos pontos enxergados pela Unidade Instrutiva em seus dois relatórios iniciais (fls. 418/438 do ID 964037 e ID 343801), abaixo transcritos:

“4. CONCLUSÃO

Em função das considerações lançadas no item 03 deste relatório, deixa-se de analisar as defesas já apresentadas para que sejam apreciadas posteriormente, após a inclusão formal da “Associação Cultural Evolução – ACE” no rol de responsáveis e aperfeiçoamento de sua citação.

Desta feita, reitera-se a conclusão do relatório preliminar, acrescentando, somente, a pessoa jurídica acima citada entre responsáveis:

4.1. De responsabilidade de **Eluane Martins Silva**, ex-Secretária de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer), **Maria de Nazaré Figueiredo da Silva**, ex-Gerente Substituta da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, **Fábio Henrique Pedrosa Teixeira**, Procurador do Estado, **Ernando Simião da Silva Filho**, Procurador do Estado, e **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Procuradora Geral do Estado:

4.1.1. Infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal c/c art. 2, inciso IV, do Dec. Federal n. 6170/2007 (alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 2011) c/c art. 10, VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, por celebrar o Convênio n. 197/2013 com a Associação Cultural Evolução - ACE, sem que esta tivesse objetivo social compatível e sem a comprovação de que já houvesse realizado, satisfatoriamente, atividades referentes à matéria objeto do presente convênio, condições *sine qua non* para que o Estado celebrasse a avença com a referida entidade; (item 3 do Relatório Técnico preliminar)

4.2. De responsabilidade de **Eluane Martins Silva**, ex-Secretária de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer), e **Maria de Nazaré Figueiredo da Silva**, ex-Gerente Substituta da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer:

4.2.1. Infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal c/c arts. 6º, III e 25, I usque IV da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24/11/2011, por aprovarem a celebração do Convênio n. 197/2013 sem o respaldo de Projeto e de Plano de Trabalho coerentes, em termos de definição das despesas a serem custeadas, de custos estimados para as diversas etapas do evento (com outras fases contempladas nos Convênios nºs 106/2013 e 150/2013), de objetivo geral e objetivos específicos e de conteúdo, conforme itens 4 e 5.1 do Relatório Técnico Preliminar.

4.3. De responsabilidade solidária de **Eluane Martins Silva**, ex-Secretária de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer), da **Associação Cultural Evolução – ACE**, signatária do Convênio n. 197/PGE-2013 na qualidade de conveniente, e de **Jakeline de Moraes Passos**, presidente da ACE:

4.3.1. Infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal c/c o art. 11 do Decreto Federal n. 6170/2007 (alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 2011), c/c artigo 5º, II, “d”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24/11/2011 e cláusula quinta do Instrumento de Convênio n. 197/2013, uma vez que foram identificados indícios de “fabricação” de certame licitatório para dar ares de legalidade à despesa, a qual, comprovadamente, foi realizada com sobrepreço (itens 5.4.1 e 5.4.3.2 do Relatório Técnico Preliminar);

4.3.2. Infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, uma vez que os seguintes indícios colocam em dúvida a efetiva liquidação das despesas e, por consequência, a regular aplicação da totalidade dos recursos financeiros repassados à Associação

Cultural Evolução – ACE, por conta do Convênio n. 197/PGE-2013, sujeitando os responsáveis à devolução do valor total pactuado, no montante de R\$ 300.000,00 (item 5.4.4 do Relatório Técnico Preliminar):

1. O Relatório de Fiscalização da SECEL não se reportou sobre a efetiva realização do evento nos dias 29/9/2013, 2/10/2013 e 25/10/2013;
2. O Relatório de Fiscalização da SECEL, em verificação *in loco* na fase do evento ocorrida em Ji-Paraná, verificou que não foi fornecido painel de LED, pelo qual foram pagos R\$ 15.500,00;
3. Ausência, na prestação de contas da Convenente, de relatório fotográfico que comprovasse a efetiva realização do Evento, nas 4 (quatro) datas em que este deveria ter ocorrido.
4. Por fim, verificou-se completa ausência de comprovação de que a Associação Cultural Evolução – ACE tenha honrado a contrapartida pactuada, que deveria ter sido materializada em fornecimento de banheiros químicos, no montante de R\$ 10.000,00.

4.4. De responsabilidade solidária de **Eluane Martins Silva**, ex-Secretária de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer), da **Associação Cultural Evolução – ACE** (CNPJ n. 08.722.644/0001-03), signatária do Convênio n. 197/PGE-2013 na qualidade de convenente, de **Jakeline de Moraes Passos**, presidente da ACE, e de **Sharle Dias Figueiredo**, responsável pela empresa Sharle Dias Figueiredo ME:

4.4.1. Infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, c/c o art. 11 do Decreto Federal n. 6170/2007 (alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 2011), c/c artigo 5º, II, “d”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24/11/2011, pela prática de sobrepreço nos serviços objeto da Nota Fiscal nºs 0005, que gerou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 168.914,00, conforme demonstrado nos subitens 5.4.3.2.a, 5.4.3.2.b, 5.4.3.2.c e 5.4.3.2.d do Relatório Técnico Preliminar” [Sic] [destaques do original].

Depois da juntada de justificativas pelos responsáveis e da apresentação de novas manifestações tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, a 1ª Câmara da TCE-RO prolatou o Acórdão AC1-TC 01577/20, nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, dissinto, parcialmente, dos termos dos Relatórios Técnicos de IDs ns. 659732 e 921643 e, do mesmo modo, divirjo parcialmente dos Pareceres Ministeriais ns. 0474/2018 e 0481/2020-GPEPSO (IDs. ns. 678743 e 940317), para submeter à deliberação desta 1ª Câmara, nos termos regimentais, o presente VOTO, para: I

- **JULGAR REGULARES**, com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicatos nas contas da **Associação Cultural Evolução-ACE**, CNPJ n. 08.722.644/0001-03, e da Senhora **JAKELINE DE MORAES PASSOS**, CPF n.729.102.242-87, Presidente da Associação Cultural Evolução, à época, relativo ao **Convênio n. 197/PGE-2013**, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, Entidade Convenente, para a realização o evento denominado “III Mostra Cultural”, por não terem comprovado a utilização do painel de led na Cidade de Ji-Pará-RO, descrito no plano de trabalho, pelo qual foi pago o valor de R\$ 15.500,00

(quinze mil e quinhentos reais), com violação aos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, deixo, no entanto, de aplicar sanção, ante o cumprimento dos termos do convênio;

II – CONCEDER QUITAÇÃO na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC, aos seguintes jurisdicionados:

- a) A Senhora **ELUANE MARTINS SILVA** (CPF n. 849.477.802-15), Secretária da SECEL/RO, no período de 6 de dezembro de 2012 a 12 de dezembro de 2012;
- b) A Senhora **MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DE LIMA** (CPF n.113.240.402-97), Gerente Substituta da SEJUCEL/RO à época;
- c) Ao Senhor **FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA** (CPF n. 644.188.043-15), Procurador do Estado;
- d) Ao Senhor **ERNANDO SIMIÃO DA SILVA FILHO** (CPF n. 026.948.254-78), Procurador do Estado;
- e) A Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA** (CPF n.341.252.482- 49), Procuradora-Geral do Estado;
- f) A **Associação Cultural Evolução (ACE)** - CNPJ n. 08.722.644.0001-03;
- g) A Senhora **JAKELINE DE MORAIS PASSOS** (CPF n. 729.102.242-87), Presidente da Associação Cultural Evolução (ACE);
- h) A Senhora **SHARLE DIAS FIGUEIREDO** (CPF n. 665.495.402-59), responsável pela empresa Sharle Dias Figueiredo ME;

III - DETERMINAR ao atual responsável pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL/RO, que adote as providências necessárias ao retorno do valor indicado no item II do presente voto aos cofres públicos, podendo, para tanto, valer-se do instituto da autocomposição, nos termos dos arts. 13 e 14, termos da IR n. 68/2019, devendo ser comprovado, a tempo e modo, a adoção dessas medidas a este Tribunal, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IV – DAR CONHECIMENTO do teor deste acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – CIENTIFICAR, o Ministério Público de Contas, do inteiro teor deste acórdão, na forma da lei de regência;

VI- PUBLIQUE-SE;

VII – ARQUIVE-SE” (destaques do original).

Como se percebe, o Acórdão ora impugnado afastou as ilicitudes apontadas nos itens 4.2.1 e 4.3.2 do Relatório Técnico de ID 343801, quais sejam: a aprovação do Convênio nº. 197/PGE-2013 sem plano de trabalho que contivesse um cronograma detalhado de execução (4.2.1); e o cometimento de dano ao erário em decorrência da falta de liquidação das despesas relativas à 1ª, 3ª e 4ª etapas do evento “III Mostra Cultural” e ao fornecimento de um painel de LED na 2ª etapa (4.3.2). No que toca a esta última, vale observar que o Acórdão combatido manteve o dano (por falta de liquidação) relativo à falta do fornecimento do painel de LED, mas determinou à gestão da SEJUCEL que adotasse as providências necessárias para o retorno do respectivo valor (R\$ 15.500,00) aos cofres públicos.

De se registrar que o entendimento externado no Parecer nº. 474-2018-GPEPSO, não acolhido pela decisão ora recorrida, era no sentido da manutenção da irregularidade contida no item 4.3.2 e de que as despesas referentes à 1ª, 3ª e 4ª etapas do evento “III Mostra Cultural” (e ao fornecimento de um painel de LED na 2ª etapa) não haviam sido suficientemente liquidadas, o que justificaria a condenação dos responsáveis em multa e ao ressarcimento de um total de R\$ 240.500,00 aos cofres estaduais.

Esse o esboço do essencial.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Superadas as questões preliminares e demonstrados os fatos processuais que envolvem a contenda em apreço, passo à exposição dos pontos de inconformismo desta Procuradoria com o Acórdão AC1-TC 01577/20:

3.1. Do prejuízo de R\$ 225.000,00 causado ao erário em virtude da falta de liquidação das despesas relativas à 1ª, 3ª e 4ª etapas do evento “III Mostra Cultural”, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64^[3]

Conforme se percebe pela leitura do Acórdão AC1-TC 01577/20, a 1ª Câmara dessa Corte de Contas considerou liquidadas as despesas relativas à 1ª, 3ª e 4ª etapas do evento “III Mostra Cultural” sob os seguintes argumentos:

a) No que toca à 1ª e 3ª etapas do evento, “o Relatório de Fiscalização/SECEL/2013 (ID n. 964037, fls. 343 a 346) afirma que os eventos foram realizados nos dias 29/09/2013 e 02/10/2013 no Parque de Exposição de Porto Velho - RO, e no dia 30/09/2013, na Avenida Marechal Rondon na Cidade de Ji – Paraná - RO, restando inconclusa apenas a quarta e última etapa, o que demonstra a realização do evento, não se podendo, in casu, desconsiderar as informações colacionadas aos autos por meio de documento formal, dotado de presunção de veracidade, assinado por servidores públicos” (destaque nosso);

b) Com relação à quarta e última etapa do evento, “há registros de algumas imagens do evento “III Mostra Cultural” nas dependências do SESC/Esplanada, bem como Ofício n. 255/2014ASTE/SECEL (ID n. 964039, fl. 694), informando a realização do evento no 08/11/2013 (sic), no horário das 16 h às 20h, e ainda, que a informação da relocação do evento se deu por telefone da SECEL, bem como Declaração da Associação Trilhos Culturais, assinado pela sua Presidente, Senhora GIRLENE DA SILVA FROTA (ID n. 964039, fl. 696), assim como a Declaração do SESC, assinada pelo Senhor Fabiano T. Barros, Coordenador do Programa Cultura do Sesc Rondônia (ID n. 964039, fl.

697)”; contexto no qual “*não se pode desconhecer a validade jurídica das Declarações expedidas bem como do teor do Ofício endereçado a SECEL, pois o MPC não logrou êxito ou apresentou qualquer contraprova que refute a validade dos documentos (...)*”.

c) “*(...) a instrução processual foi deficitária com relação a individualização da conduta dos responsáveis, em especial a da Senhora ELUANE MARTINS SILVA, ex-Secretária de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer, o que dificultou, sobremaneira, o exercício do contraditório substancial, pois não foi delimitada a conduta irregular, nem houve a devida subsunção do fato tido como ilegal à norma violada, menos ainda em sua culpabilidade, ação ou omissão que resultasse na ocorrência da suposta irregularidade, por tais motivos, deve ser afastada a presente impropriedade*”.

Pois bem, o primeiro dos sobreditos argumentos (a), segundo o qual o reconhecimento, pela Comissão de Fiscalização, da realização da 1ª e 3ª etapas do evento III Mostra Cultural é dotado de presunção de veracidade e, portanto, não pode ser desconsiderado, não merece prosperar.

Isso porque no Relatório de Fiscalização em que esse reconhecimento foi feito, elaborado como resultado da fiscalização *in loco* da 4ª etapa do evento (ID n. 964037, fls. 343 a 346), a **Comissão de Fiscalização reconheceu a execução da despesa nas 1ª e 3ª primeiras etapas apenas com base em “análise dos documentos apostos nos autos 2001-00201/2013”[4], e não mencionou quais os documentos que, contidos no referido processo, demonstrariam de forma inequívoca a realização das referidas etapas.**

Nesse contexto, é impositivo questionar: se o PA n.º. 2001-00201/2013, que instrumentalizou o Convênio n.º. 197/2013, foi trazido aos presentes autos, notadamente com as partes referentes à execução e à fiscalização da despesa e à prestação de contas pela Convenente (o que é inegável[5]), e se há no referido processo administrativo documentos que demonstram, ao menos minimamente, a realização da 1ª e 3ª etapas (conforme aduzido pela Comissão de Fiscalização), por que não foram expressamente apontados ou mencionados pela Comissão? O fato é que durante a instrução processual tanto o Ministério Público de Contas quanto a Secretaria Geral de Controle Externo, ambos órgãos especializados nesse tipo de análise processual, não conseguiram localizá-los e este parquet, uma vez mais, nesta oportunidade, mesmo após minucioso e repetido exame dos autos não conseguiu localizar qualquer documento com o condão de provar a liquidação.

Com todo o respeito, ou (I) a Comissão de Fiscalização embasou-se em documentos que os órgãos acima referidos não consideraram suficientes para concluir pela realização da 1ª e 3ª etapas da III Mostra Cultural, tal como a genérica nota fiscal apresentada pela Convenente acerca dos serviços contratados (fl. 373 do ID 964037), ou (II) **esses documentos não existem[6] ou não vieram aos autos.**

A inexistência de documentos que demonstrem a realização das referidas etapas, não é demais registrar, é roborada pelo fato de que o próprio Acórdão ora objurgado não menciona sua

localização, apoiando-se, para afastar a falta de liquidação das referidas despesas, unicamente no aludido relatório da Comissão de Fiscalização (fiscalização da 4ª etapa), sob o argumento de que deve ser presumido veraz.

Eis, nesse ponto, aliás, com a máxima vênia, o segundo equívoco que permeia as razões de decidir expostas no Acórdão AC1-TC 01577/20: o princípio da presunção de veracidade não pode ser considerado absoluto, não pode ser levado ao extremo de, num salto de fé, dispensar-se os documentos exigidos pela legislação de regência como prova de liquidação com fulcro em mero relato, emitido por agente público, sem que tenha havido a devida fiscalização no tempo real do evento, de que a despesa foi executada. Isso significa dizer: por mais verdadeiras que se possam presumir, as palavras de um servidor não têm o condão de suplantar a norma legal que exige: (a) a fiscalização efetiva e verdadeira da execução da despesa para se firmar declarações de entrega e recebimento do serviço ou (b) a liquidação da despesa mediante procedimentos e documentos específicos.

Do contrário, o gestor que instrumentalizasse minimamente a despesa num processo administrativo teria carta branca para gastar os valores públicos à sua disposição, desde que posteriormente algum outro servidor público (ou, porque não, ele mesmo) declarasse que a despesa foi executada com base “em exame documental dos autos”.

É certo que, diante da liquidação da despesa relativa à 2ª etapa do evento, demonstrada por meio de Relatório da Comissão de Fiscalização (fls. 298/300 do ID 946036), pode até causar estranheza o fato de a 1ª e a 3ª etapas (e a 4ª, como se verá adiante) não terem sido realizadas. No entanto, repito: liquidação não se presume, se comprova e, além disso, um breve exame do objeto do convênio em tela (aquisição dos serviços de sonorização, iluminação, palco, camarotes, painel de LED e trio elétrico para realização de 4 eventos musicais) revela que todas as fases da III Mostra Cultural eram independentes e poderiam muito bem ter sido realizadas isoladamente, de modo que a realização de uma etapa jamais poderia servir de pressuposto lógico para a efetiva execução das outras.

É por esse motivo, inclusive, aliado à ausência de Projeto e de Plano de Trabalho com definição das despesas estimadas e das programações previstas para cada etapa de evento, assim como à falta de notas fiscais específicas para cada fase (em contrariedade à Cláusula Sétima do Convênio), que relatórios específicos de fiscalização e relatórios fotográficos ou imagens de vídeo seriam indispensáveis para a adequada liquidação das despesas relativas a todas as etapas do evento.

Aliás, para que se entenda a real importância desses relatórios para a liquidação do tipo de despesa que ora se discute, deve-se lembrar que foi o Relatório de Fiscalização presente às fls. 298/300 do ID 946036 que apurou a ausência de fornecimento do painel de LED contratado para a 2ª etapa pelo valor de R\$ 15.500,00, única parcela do dano imputado às responsáveis que foi acatada pelo Acórdão AC1-TC 01577/20.

E, dado esse contexto, não seria adequada (senão obrigatória) a seguinte questão: se o não fornecimento do painel de LED na 2ª etapa só foi desnudado graças à fiscalização *in loco* realizada, e se não houve tal fiscalização na 1ª, 3ª e 4ª etapas, o que nos permite presumir o fornecimento de tal item nestas últimas?

Avançando, além de relatórios de fiscalização ou fotográficos, os vertentes autos também não contêm quaisquer outros documentos, a exemplo de fotos tiradas por *smartphones* pessoais, alvarás e autorizações para o uso de espaços públicos na realização dos eventos, protocolo de ligação provisória de energia elétrica, dentre tantos outros meios de prova formais e informais que poderiam ter sido usados para atestar a efetiva execução da 1ª e 3ª etapas do evento em conformidade com o Plano de Trabalho do Convênio.

Essa escassez documental - no que toca à liquidação da despesa, não é demais lembrar, também foi reconhecida no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada internamente, oportunidade em que a Comissão de TCE concluiu pela “falta de prestação de contas e/ou da não regularização junto a SEJUCEL/RO” (Relatório de fls. 72/81 - Doc. 3.875/19 - ID 351055) e sugeriu a devolução da totalidade dos valores desembolsados no âmbito do Convênio nº. 197/PGE-2013.

Como se percebe, tamanha insuficiência dos procedimentos de fiscalização e de liquidação ocasionou o desrespeito a diversas das normas pactuadas mediante o Convênio nº. 197/PGE-2013, tais como: a alínea b do parágrafo primeiro da cláusula sétima, que exigia a adequada fiscalização **da íntegra** da execução do convênio por comissão de fiscalização; e as alíneas a e e do parágrafo segundo da cláusula sétima, as quais demandavam, respectivamente, que a Conveniente gerisse os recursos do Convênio com transparência.

Já no que se refere à obrigação de prestar contas, a conduta da Conveniente ofendeu o *caput* da cláusula 9ª do Convênio nº. 197/PGE-2013, que exigia prestação de contas “após a conclusão de cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho e ao final”, assim como seu parágrafo segundo da cláusula, que demandava que as prestações de contas fossem feitas em forma de relatório, acompanhado necessariamente de relatório de execução físico-financeiro.

Outrossim, as condutas das responsáveis desrespeitaram dispositivos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507/2011, eleita pelas partes como norma de regência do Convênio nº. 197/PGE-2013 (vide parágrafo anterior à cláusula primeira), a saber: o art. 59, III, que exigia da Conveniente a “comprovação do recebimento da mercadoria, *serviço* ou obra”; e o art. 5º, §2º, I, segundo o qual a fiscalização pelo concedente consistiria em “atestar a aquisição de bens e da execução dos serviços realizados no âmbito do convênio a cada medição, por meio da verificação da compatibilidade dos quantitativos apresentados nas medições com os quantitativos efetivamente executados”.

Nesse contexto de desrespeito às normas convencionais e legais de regência do tema, entendo que os poucos documentos de liquidação constantes os autos, tais como a já referida nota fiscal global (como se todas as fases do evento tivessem ocorrido no mesmo momento!) juntada à prestação de contas da convenente, ou mesmo o relato da Comissão de Fiscalização de que a despesa referente à 1ª e 3ª etapas do evento foi executada (com fulcro em mero exame documental do Processo Administrativo nº. 2001-00201/2013), não demonstram, nem mesmo minimamente, a liquidação das referidas despesas.

Passando ao segundo dos argumentos antes reproduzidos (b[7]), com fulcro nos quais a 1ª Câmara dessa Corte afastou a falta de liquidação da despesa relativa à 4ª etapa do evento III Mostra Cultural, registro que também merece ser afastado.

Isso porque, ainda que os documentos mencionados na fundamentação existam no bojo dos autos, não conferem certeza a respeito da realização da última etapa, mas apenas indiciam sua ocorrência, e de forma bastante nebulosa (para não dizer suspeita), o que passo a explicar.

Segundo consta do Acórdão AC1-TC 01577/20, a 1ª Câmara considerou que o ofício presente na fl. 694 do ID 964039 explica o porquê de a Comissão de Fiscalização, ao fiscalizar *in loco* a 4ª etapa, reconhecer sua inoportunidade, qual seja, a alteração do local do evento sem prévia comunicação formal à SEJUCEL (a comunicação, segundo consta no ofício, teria sido feita por telefone). Na mesma senda, o órgão colegiado considerou que as declarações constantes nas fls. 696/697 do ID 964039, de autoria da Presidente da Associação Trilhos Culturais e do Coordenador do Programa de Cultura do SESC Rondônia, em conjunto com as fotos presentes às fls. 698/702, seriam suficientes para demonstrar a realização da 4ª fase da III Mostra Cultural.

Ocorre, contudo, que o referido raciocínio, com a máxima vênia, não pode prosperar. Em primeiro lugar, o contexto documental descrito revela que a Convenente alterou a data da 4ª etapa do evento sem emitir comunicação prévia à SEJUCEL, causando, assim, a posterior impossibilidade de a Comissão de Fiscalização confirmar sua ocorrência via visita *in loco*.

E não se alegue, como fez a Presidente da Convenente no ofício de fl. 694 (ID 964039) - por meio do qual comunicou a alteração do local à SEJUCEL posteriormente à data do evento, que a comunicação fora feita previamente por telefone, pois um ato processual dessa importância (vinculante que era da fiscalização e da liquidação da despesa) deve sempre ser praticado por meio de comunicação formal (v.g. ofício, e-mail corporativo etc.), justamente para que fique registrado no processo administrativo, e para que sua ciência seja garantida. Nessa conjuntura, vale dizer, a dita comunicação telefônica, se é que existiu, equivale a nenhuma comunicação.

Em segundo lugar, as declarações retro mencionadas afirmam que foi firmada parceria entre a Associação Cultural Evolução, a Associação Trilhos Culturais e o Sesc Rondônia para a realização do projeto "Amazônia Instrumental", primeiro evento nessa vertente musical de grande

porte[8], como parte da III Mostra Cultural e do encerramento da Mostra Sesc Rondônia de Música, o que significa que três eventos diferentes e independentes foram conjugados em um só, contexto que não apenas autoriza, mas demanda sejam feitos os seguintes questionamentos:

I - Se o referido evento conciliou 3 projetos autônomos, financiados por fontes orçamentárias diferentes, qual foi a participação econômica de cada entidade promotora, ou melhor, houve economia por parte da Convenente ao unir esforços (e recursos) com as referidas entidades?

II – Com a referida conciliação de eventos, foi mantida a programação original da III Mostra Cultural, ou foi realizada alguma adaptação, por exemplo, a supressão de algum dos serviços contratados da empresa terceirizada, gerando economia para a Convenente?

Como se percebe, tratam-se de questionamentos extremamente pertinentes que, em virtude da falta da adoção, pela Concedente e pela Convenente, dos procedimentos liquidatários exigidos pelo Termo de Convênio e pelas normas de regência, não podem respondidos.

Em terceiro lugar, as imagens mencionadas pelo Acórdão objurgado não demonstram com qualquer grau de segurança a ocorrência da 4ª etapa da III Mostra Cultural. Isso porque, exceto por algumas fotos contendo um banner com a expressão “III Mostra Cultural” e a identificação da SECEL (antiga sigla denominadora da SEJUCEL), as referidas imagens não contêm nada que permita inferir que o evento se deu de acordo com o projeto e o plano de trabalho do Convênio em tela ou mesmo que foi financiado pela SEJUCEL; pelo contrário, contêm indícios de que o evento ocorrido na sede do SESC Esplanada, cujo público participante foi composto unicamente por infantes (vide fotos presentes nas fls. 702/703 do ID 964039), foi consideravelmente diferente das atrações realizadas na II Mostra Cultural (vide fotos que instruíram o processo do Convênio n.º. 197/PGE-2013 – fls. 283/285, ID 964036) e na 2ª etapa da III Mostra Cultural (vide fotos anexadas ao Relatório da Comissão de Fiscalização - fls. 301/326, ID 964036 e 964037), cujo público participante era eminentemente adulto.

Outro ponto que deve ser destacado quanto às imagens mencionadas é que elas não mostram a presença do painel de LED cujo fornecimento foi contratado para todas as etapas do evento (pelo valor de R\$ 15.500,00 para cada), o que nos leva, por mais este argumento, a cogitar a ausência real de tal serviço nessa 4ª etapa (tal como já questionado em relação à própria 4ª etapa e em relação também às 1ª e 3ª etapas à fl. 15 deste recurso), situação que, caso admitida, elevaria o montante do dano reconhecido pelo acórdão combatido acima do valor de alçada dessa Corte de Contas.

Trata-se, portanto, de contexto que desvela liquidação extremamente dúbia e certeza de ofensa às normas convencionais e legais atinentes à liquidação, fiscalização e prestação de contas que regiam o Convênio em tela, invocadas nesta peça de estilo quando do exame dos argumentos utilizados pela 1ª Câmara para afastar a falta de liquidação da despesa atinente à 1ª e à 3ª etapas do evento, a saber: alínea *b* do parágrafo primeiro da cláusula sétima, alíneas *a* e *e* do parágrafo segundo da cláusula sétima, e *caput* da cláusula 9ª, todos do Convênio n.º. 197/PGE-2013; art. 59, III, e art. 5º, §2º, I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º. 507/2011.

Aliás, como dito na oportunidade, a ausência nos autos dos documentos exigidos por tais normas não pode ser superada por declarações firmadas por agentes públicos quando em desalinho com os documentos constantes dos autos.

Por sua vez, é preciso discordar também do terceiro argumento utilizado no Acórdão AC1-TC 01577/20 para afastar o dano decorrente da falta de liquidação da 1ª, 3ª e 4ª etapas da III Mostra Cultural, qual seja, a deficitária descrição das condutas das responsáveis (notadamente a da Superintendente da SEJUCEL), e do liame causal que existiria entre elas e o resultado danoso apurado^[9], em prejuízo do contraditório, o que se faz por mais de uma razão.

Primeiro, a imputação em tela^[10], apresentada pela Unidade Instrutiva em seu Relatório inaugural, foi construída como normalmente se constroem as infrações danosas por falta de liquidação no âmbito dessa Corte de Contas: de início, identifica-se a falta de documentos que comprovem suficientemente a liquidação da despesa e, na sequência, atribui-se responsabilidade (por prejuízo ao erário) ao gestor que a ordenou e não garantiu sua liquidação, assim como a outras autoridades ou agentes públicos que contribuíram para o evento via omissão de seus deveres de fiscalização, liquidação ou prestação de contas.

E foi exatamente isso que fez a Equipe de Controle Externo na oportunidade, ao verificar a inexistência de Relatórios de Fiscalização atestando a realização da 1ª, 3ª e 4ª etapas do evento, a ausência de relatório fotográfico quanto a todas as fases na prestação de contas da Conveniente e a falta do fornecimento do painel de LED na 2ª etapa, e, na sequência, ao imputar responsabilidade à ordenadora das despesas e à responsável pela prestação de contas deficiente.

Assim, na condição de ordenadora de despesa, a jurisdicionada Eluane Martins Silva tinha obrigação de conferir, ainda que não diretamente ou pessoalmente, a correta prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio, averiguando se os documentos apresentados para comprovar a correta execução dos recursos públicos eram suficientes ou não. Até porque, somente a partir daí teria ela elementos bastantes para homologar ou reprovar a prestação de contas apresentada e, ao enxergar a fragilidade ou insuficiência dos documentos liquidatários, deveria, na forma do art. 8º da LC 154/96, determinar a instauração de TCE.

Outrossim, é bom que se registre que quanto à responsabilidade da Superintendente da SEJUCEL poderia o Corpo Técnico, ao elaborar o relatório que firmou o seu nexos causal, ter feito um verdadeiro retrospecto de toda a cadeia da responsabilidade da dita agente pública, por exemplo, lembrando expressamente que foi ela quem assinou o projeto e o parecer técnico favorável à celebração do Convênio presentes às fls. 177/186 (ID 964036), assim como o plano de trabalho de fls. 299/301 (ID 964036), e que foi quem ordenou a despesa total referente ao Convênio, tendo assinado a consulta de nota de crédito e a nota de empenho de fls. 275 e 276 (ID 964036), uma vez que tais atos demonstram, por consequência, sua responsabilidade de garantir a liquidação da despesa e, em não o fazendo, sua

responsabilidade pelo dano resultante da omissão.

No entanto, embora a Equipe de Instrução não tenha mencionado esses documentos expressamente, a citação da jurisdicionada ocorreu justamente por ela ter assumido, como Superintendente da Sejucel[11], a condição de ordenadora de despesa do Convênio, circunstância que, por razões óbvias, era conhecida por Eluane, e que foi tão fartamente roborada nos autos que não se afigura crucial ao exercício do contraditório e ampla defesa que o Relatório Instrutivo a ela fizesse expressa menção, mormente porque em nenhum momento a defendente negou ter assumido tal cargo ou alegou ter delegado as funções que lhe eram correspondentes, como a de ordenar a despesa, isso não ocorreu!

Por sua vez, a responsabilidade da Associação Cultural Evolução e de sua Presidente exsurge na medida em que tal entidade foi trazida aos autos na condição de Conveniente, do que decorre logicamente sua responsabilidade pela regular aplicação e prestação de contas dos recursos a ela repassados no âmbito do Convênio n.º. 197/PGE-2013. Contudo, a Associação não logrou êxito em comprovar a devida liquidação da despesa, uma vez que omitiu procedimentos e documentos que seriam essenciais a tal intuito, tais como relatórios fotográficos, a comprovação do recebimento dos serviços contratados demandada pelo art. 59, III, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º. 507/2011, e as prestações de contas, em forma de relatório, exigidas a cada etapa pelo *caput* da cláusula 9ª do Convênio n.º. 197/PGE-2013.

Ademais, no tópico do Relatório Técnico preliminar que trata sobre a infração danosa em apreço (5.4.4), a Unidade instrutiva afirmou expressamente os documentos liquidatários que a Conveniente omitira em sua prestação de contas, tais como relatório fotográfico que comprovasse a realização da 1ª, 3ª e 4ª etapas do evento e prova de cumprimento de sua contrapartida de 10.000,00, relativa à locação de banheiros químicos (vale lembrar que esta última parcela do dano, referente à contrapartida, restou afastada ao longo da instrução processual).

Segundo, porque nada há nos autos que revele cerceamento ao direito de defesa das responsáveis, posto que ambas apresentaram justificativa[12] quanto a todas as irregularidades que lhes foram imputadas, inclusive a ora analisada, sem alegar ofensa ao contraditório.

Por fim, deve-se destacar que a exclusão de responsabilidade das jurisdicionadas sob o argumento de inadequada descrição de suas condutas (e do liame causal existente entre elas e o resultado danoso apurado) é contraditória com a orientação, também firmada no Acórdão AC1-TC 01577/20, que manteve a infração danosa relativa à falta do fornecimento do painel de LED na 2ª etapa da III Mostra Cultural e, como consequência, julgou as contas das responsáveis como regulares com ressalvas e determinou ao atual responsável pela SEJUCEL/RO a autocomposição do dano. Afinal, se a imputação danosa em ótica compreendeu todas as despesas não liquidadas do Convênio (o que é inegável), e se foi suficientemente construída quanto à despesa relativa ao painel, também o foi quanto às demais.

Desse modo, por todo o exposto até aqui, o Acórdão AC1-TC 01577/20 merece ser parcialmente reformado para que se considere não liquidada não apenas a despesa referente à omissão do fornecimento de painel durante a 2ª etapa, mas, também, toda a despesa relativa à 1ª, 3ª e 4ª etapas do evento III Mostra Cultural, e, conseqüentemente, para que as responsáveis sejam condenadas a ressarcir o prejuízo (total) de R\$ 240.500,00[13] causado ao erário.

Alternativamente, apenas no caso, acredito, improvável, dessa Corte entender que a conduta da Superintendente da SEJUCEL, assim como o nexo de causalidade existente entre ela e o dano apurado, não foram suficientemente delimitados, **proponho a responsabilização isolada da Associação Cultural Evolução e de sua Presidente pela totalidade do dano apurado**, uma vez que suas condutas foram suficientemente detalhadas pela Unidade Instrutiva em seu Relatório Técnico preliminar, tendo a entidade, desde o início da instrução, sido trazida aos autos na condição de conveniente, ou seja, de responsável pela devida aplicação e prestação de contas de recursos públicos repassados pelo Estado.

3.2. Da incoerência entre projeto e plano de trabalho e da insuficiente definição das despesas a serem custeadas e dos custos estimados para cada uma das etapas do evento, em ofensa aos artigos 6º, III, e 25, I a IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507/2011[14]

Conforme denota a redação do Acórdão AC1-TC 01577/20, embora a colenda Câmara de julgadores tenha considerado incontroverso que as responsáveis anuíram com o plano de trabalho eminentemente genérico apresentado pela entidade Conveniente, afastou a infração em tela sob os seguintes pretextos: I - há nos autos a devida comprovação, por parte da SEJUCEL, de medidas concretas, tendentes à fiscalização da execução do mencionado convênio; II - um evento dessa natureza é complexo e dificilmente permite o detalhamento das ações a serem desenvolvidas.

No que toca ao primeiro dos argumentos reproduzidos, conquanto a SEJUCEL realmente tenha praticado alguns atos fiscalizatórios da execução do Convênio, tais como a fiscalização *in loco* da 2ª etapa e a tentativa de fiscalização da 4ª, conforme já se demonstrou extensivamente, esses procedimentos de controle não foram suficientes para garantir a liquidação da maior parte da despesa. Ademais, a prática de alguns atos de fiscalização não tem o condão de afastar a irregularidade em comento, porque a aprovação de plano de trabalho adequado às normas de regência e a fiscalização do quanto pactuado no convênio são obrigações distintas e autônomas, de modo que a observância de uma não supre a necessidade de cumprimento da outra.

Além disso, a ausência de um Plano de Trabalho que permitisse aferir, com clareza, as etapas e ações a serem executadas, e de um cronograma de desembolso compatível com as metas e ações previamente estabelecidas, certamente contribuiu para a materialização da ilegalidade detectada na liquidação das despesas e, por conseqüência, no prejuízo ao erário ocasionado, visto que as etapas não foram contempladas com todas as informações necessárias à avaliação pretendida.

Por sua vez, o segundo dos argumentos expostos não condiz com a realidade dos autos: apesar da natureza extremamente genérica do projeto básico e do plano de trabalho, os autos que instrumentalizaram o Convênio nº. 197/PGE-2013 permitem inferir que seu objeto era, em último grau, a realização de evento musical dividido em quatro etapas, com o fornecimento de serviços de sonorização, iluminação, palco, camarotes, painel de *LED* e trio elétrico em cada uma delas.

Com a devida vênia ao órgão colegiado emissor do acórdão combatido: trata-se, em verdade, de objeto de extrema simplicidade, notadamente se comparado à maioria dos procedimentos de contratação pública de serviços, e sua execução, portanto, poderia muito bem ter sido programada de forma mais detalhada.

No entanto, como pontuado por esta Procuradoria no Parecer nº. 474/2018/GPEPSO, não se verifica nos autos o necessário planejamento para o bom gerenciamento do projeto, o que permitiria, inclusive, avaliar o efetivo cumprimento dos objetivos identificados na referida peça com maior nitidez.

Pelo que se denota da leitura do Plano de Trabalho trazido ao processo, não fora especificado no seu cronograma de execução uma agenda ou calendário informativos com horários das apresentações a serem realizadas de cada etapa do projeto, isso sem falar da generalidade demasiada no delineamento de seus objetivos, contexto que contribuiu diretamente para o precário acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste, obstando, sem dúvidas, a avaliação do cumprimento de metas por ocasião da prestação de contas.

Nessa linha de abordagem, nota-se que a responsabilização das Senhoras Eluane Martins Silva e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva deve ocorrer a partir da anuência^[15] com o Plano de Trabalho de caráter eminentemente genérico, sem haver preocupação, ao que parece, dessas agentes, com o acompanhamento e a boa execução de qualquer objetivo e/ou meta eventualmente estabelecida no ajuste; afinal, o citado documento não é um mero instrumento formal, é, sim, uma ferramenta de planejamento necessário ao bom gerenciamento de projeto, a fim de alcançar seus objetivos predeterminados, definindo-se, em seu bojo, *v.g.*, o que fazer, quando fazer, para que fazer e quais os recursos (financeiros, humanos e materiais) a serem utilizados.

É o caso, portanto, de alteração do Acórdão AC1-TC 01577/20 para que seja mantida a infração em apreço e para que sejam as responsáveis condenadas ao pagamento da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154, 1996, acima do mínimo legal, dada a natureza extremamente genérica do plano de trabalho que instruiu o Convênio nº. 197/PGE-2013 e a insuficiente definição das despesas a serem custeadas e dos custos estimados para cada uma das etapas do evento, o que certamente contribuiu para a falta de liquidação da despesa outrora relatada.

3.3. Conclusão

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I - Seja o presente Recurso de Reconsideração conhecido e provido, resultando em parcial alteração do Acórdão AC1-TC 01577/20, de acordo com as seguintes proposições:

1. **Seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Eluane Martins Silva[16] e de Jakeline de Moraes Passos[17], com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC n. 154/96, em decorrência de irregularidades na liquidação das despesas relativas à 1ª, 3ª e 4ª etapas da III Mostra Cultural e ao fornecimento de painel de LED na 2ª, o que ocasionou um dano ao erário no importe de R\$ 240.500,00[18];**

2. **Sejam solidariamente condenadas à restituição do débito de R\$ 240.500,00 as Sras. Eluane Martins Silva e Jakeline de Moraes Passos, e a Associação Cultural Evolução – ACE:**

b.1) A primeira, por ter homologado as contas do Convênio n.º. 197/PGE-2013 sem a presença de documentos que comprovassem suficientemente a liquidação da maior parte da despesa – tanto aqueles cuja autoria era responsabilidade da Comissão de Fiscalização (v.g. relatórios de fiscalização; atestado de execução dos serviços a cada medição exigido pelo art. 5º, §2º, I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º. 507/2011), quanto aqueles cuja elaboração competia à Conveniente (relatórios fotográficos, comprovação do recebimento dos serviços contratados demandada pelo art. 59, III, da PI MPOG/MF/CGU n.º. 507/2011, e prestações de contas em forma de relatório exigidas a cada etapa pelo *caput* da cláusula 9ª do Convênio); ou seja, sem conferir a devida aplicação dos recursos repassados por força do acordo, obrigações cujo ônus não lhe recairia apenas na hipótese de ter, na forma do art. 8º da LC n.º. 154/96, determinado a instauração de Tomada de Contas Especial, o que não ocorreu;

b.2) A segunda e a terceira porque Jakeline de Moraes Passos, na condição de Presidente e responsável legal pela Associação Cultural Evolução, era a responsável pela prestação de contas do Convênio n.º. 197/PGE-2013, mas não logrou êxito em comprovar a devida liquidação da despesa, uma vez que omitiu procedimentos e documentos que seriam essenciais a tal intuito, tais como relatórios fotográficos, a comprovação do recebimento dos serviços contratados demandada pelo art. 59, III, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º. 507/2011, e as prestações de contas, em forma de relatório, exigidas a cada etapa pelo *caput* da cláusula 9ª do Convênio n.º. 197/PGE-2013;

3. **Sejam as pessoas (físicas e jurídica) supramencionadas também condenadas ao**

pagamento da multa – proporcional - prevista no art. 54 da LC n.º. 154/96, em virtude da prática de condutas danosas;

4. **Sejam as Sras. Eluane Martins Silva e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva[19] condenadas ao pagamento da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n.º. 154/1996, acima do mínimo legal,** em virtude da incoerência entre projeto e plano de trabalho e da insuficiente definição das despesas a serem custeadas e dos custos estimados para cada uma das etapas do evento [cf. itens 4 e 5.1 do Relatório Técnico Preliminar], conduta que ofendeu aos artigos 6º, III, e 25, I, a, IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º. 507/2011 e contribuiu para a falta de liquidação da despesa objeto do Convênio n.º. 197/PGE-2013;

Ou, ALTERNATIVAMENTE:

1. **Seja julgada regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial quanto a Eluane Martins Silva[20],** com fundamento no art. 16, II, da LC n.º. 154/96, em decorrência da manutenção da seguinte irregularidade: incoerência entre projeto e plano de trabalho e da insuficiente definição das despesas a serem custeadas e dos custos estimados para cada uma das etapas do evento [cf. itens 4 e 5.1 do Relatório Técnico Preliminar];
2. **Seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Jakeline de Moraes Passos e da Associação Cultural Evolução[21],** com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC n. 154/96, em decorrência de irregularidades na liquidação das despesas relativas à 1ª, 3ª e 4ª etapas da III Mostra Cultural e ao fornecimento de painel de LED na 2ª, o que ocasionou um dano ao erário no importe de R\$ 240.500,00[22];
3. **Sejam solidariamente condenadas à restituição do débito de R\$ 240.500,00 a Sra. Jakeline de Moraes Passos e a Associação Cultural Evolução – ACE,** uma vez que Jakeline de Moraes Passos, na condição de Presidente e responsável legal pela Associação Cultural Evolução, era a responsável pela prestação de contas do Convênio n.º. 197/PGE-2013, mas não logrou êxito em comprovar a devida liquidação da despesa, uma vez que omitiu procedimentos e documentos que seriam essenciais a tal intuito, tais como relatórios fotográficos, a comprovação do recebimento dos serviços contratados demandada pelo art. 59, III, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º. 507/2011, e as prestações de contas, em forma de relatório, exigidas a cada etapa pelo *caput* da cláusula 9ª do Convênio n.º. 197/PGE-2013;

4. **Sejam as pessoas (física e jurídica) supramencionadas também condenadas ao pagamento da multa – proporcional - prevista no art. 54 da LC nº. 154/96, em virtude da prática de condutas danosas;**
5. **Sejam as Sras. Eluane Martins Silva e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva**^[23] **condenadas ao pagamento da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/1996, acima do mínimo legal,** em virtude da incoerência entre projeto e plano de trabalho e da insuficiente definição das despesas a serem custeadas e dos custos estimados para cada uma das etapas do evento [cf. itens 4 e 5.1 do Relatório Técnico Preliminar], conduta que ofendeu aos artigos 6º, III, e 25, I, a, IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507/2011 e contribuiu para a falta de liquidação da despesa objeto do Convênio nº. 197/PGE-2013;

II - Sejam notificados todos os interessados acerca da interposição do presente recurso, para fins de apresentação de contrarrazões.

É o parecer.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.
Procuradora do Ministério Público de Contas.

[1] Decisão nº. 565/14 (2ª Câmara), presente nas fls. 494/497 do ID 964037.

[2] Deste montante a importância de R\$ 300.000,00 correspondia à parcela a ser transferida pelo Estado, sendo, pois, o valor restante (R\$ 10.000,00) referente à contrapartida que seria realizada pela Conveniente.

[3] De responsabilidade solidária de Eluane Martins Silva, ex-Secretária de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer, da Associação Cultura Evolução – ACE, signatária do Convênio nº. 197/PGE-2013 na qualidade de conveniente, e de Jakeline de Moraes Passos, presidente da ACE.

[4] Até porque nenhuma fiscalização *in loco* fora feita em relação a tais etapas do evento.

[5] A cópia do PA nº. 2001-00201/2013 encontra-se nos autos a partir da fl. 175 do ID 964036.

[6] Ou, pelo menos, não foram trazidos aos autos pela defesa, ônus que lhe competia a partir da instauração

do contraditório, uma vez que é dever do gestor demonstrar a devida aplicação dos valores públicos sob sua responsabilidade, ou, dito de outra forma, compete ao gestor comprovar a liquidação da despesa.

[7] b) Com relação à quarta e última etapa do evento, “há registros de algumas imagens do evento “III Mostra Cultural” nas dependências do SESC/Esplanada, bem como Ofício n. 255/2014ASTEC/SECEL (ID n. 964039, fl. 694), informando a realização do evento no 08/11/2013 (sic), no horário das 16 h às 20h, e ainda, que a informação da relocação do evento se deu por telefone da SECEL, bem como Declaração da Associação Trilhos Culturais, assinado pela sua Presidente, Senhora GIRLENE DA SILVA FROTA (ID n. 964039, fl. 696), assim como a Declaração do SESC, assinada pelo Senhor Fabiano T. Barros, Coordenador do Programa Cultura do Sesc Rondônia (ID n. 964039, fl. 697)”; contexto no qual, “não se pode desconhecer a validade jurídica das Declarações expedidas bem como do teor do Ofício endereçado a SECEL, pois o MPC não logrou êxito ou apresentou qualquer contraprova que refute a validade dos documentos (...)”.

[8] Realizado com apresentações de 9 grupos de Rondônia e 1 do Pará no dia 08 de novembro de 2013 a partir das 16h30 no espaço da quadra coberta do Sesc Esplanada.

[9] c) “(...) a instrução processual foi deficitária com relação a individualização da conduta dos responsáveis, em especial a da Senhora ELUANE MARTINS SILVA, ex-Secretária de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer, o que dificultou, sobremaneira, o exercício do contraditório substancial, pois não foi delimitada a conduta irregular, nem houve a devida subsunção do fato tido como ilegal à norma violada, menos ainda em sua culpabilidade, ação ou omissão que resultasse na ocorrência da suposta irregularidade, por tais motivos, deve ser afastada a presente impropriedade”.

[10] “4.3.2. Infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, uma vez que os seguintes indícios colocam em dúvida a efetiva liquidação das despesas e, por consequência, a regular aplicação da totalidade dos recursos financeiros repassados à Associação Cultural Evolução – ACE, por conta do Convênio n. 197/PGE-2013, sujeitando os responsáveis à devolução do valor total pactuado, no montante de R\$ 300.000,00 (item 5.4.4 do Relatório Técnico Preliminar):

a) O Relatório de Fiscalização da SECEL não se reportou sobre a efetiva realização do evento nos dias 29/9/2013, 2/10/2013 e 25/10/2013;

b) O Relatório de Fiscalização da SECEL, em verificação in loco na fase do evento ocorrida em Ji-Paraná, verificou que não foi fornecido painel de LED, pelo qual foram pagos R\$ 15.500,00;

c) Ausência, na prestação de contas da Convenente, de relatório fotográfico que comprovasse a efetiva realização do Evento, nas 4 (quatro) datas em que este deveria ter ocorrido.

d) Por fim, verificou-se completa ausência de comprovação de que a Associação Cultural Evolução – ACE tenha honrado a contrapartida pactuada, que deveria ter sido materializada em fornecimento de banheiros químicos, no montante de R\$ 10.000,00.”

[11] veja-se, a propósito, que as condutas ilícitas pelas quais deveria a agente pública responder encontravam-se perfeitamente delineadas pelo Corpo Instrutivo no item 6.3.2, subitens a, b e c do Relatório Técnico preliminar.

[12] Vide Documentos nºs. 8.958/15 e 9.706/17, presentes na aba “Juntados/Apensados”.

[13] Resultado obtido mediante as seguintes operações sequenciais:

a) valor previsto para cada etapa: R\$ 300.000,00/4 = R\$ 75.000,00;

b) quantia efetivamente aplicada pela associação conveniente durante a 3a etapa (Ji-Paraná): R\$ 75.000,00 – R\$ 15.500,00 (ref. painel de LED faltante) = R\$ 59.500,00;

c) dano total/quantia total não aplicada pela conveniente: R\$ 300.000,00 – R\$ 59.500,00 = R\$ 240.500,00.

[14] De responsabilidade de Eluane Martins Silva, ex-Secretária de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer, e de Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, ex-Gerente Substituta da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

[15] - Consoante assinaturas apostas nos documentos de fls. 017-027 [v. Memorando n. 154/CG/SECEL].

[16] Superintendente da SEJUCEL.

[17] Presidente da Associação Cultural Evolução.

[18] Resultado obtido mediante as seguintes operações sequenciais:

a) valor previsto para cada etapa: R\$ 300.000,00/4 = R\$ 75.000,00;

b) quantia efetivamente aplicada pela associação conveniente durante a 3a etapa (Ji-Paraná): R\$ 75.000,00 – R\$ 15.500,00 (ref. painel de LED faltante) = R\$ 59.500,00;

c) dano total/quantia total não aplicada pela conveniente: R\$ 300.000,00 – R\$ 59.500,00 = R\$ 240.500,00.

[19] Gerente Substituta da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

[20] Superintendente da SEJUCEL.

[21] Presidente da Associação Cultural Evolução.

[22] Resultado obtido mediante as seguintes operações sequenciais:

a) valor previsto para cada etapa: R\$ 300.000,00/4 = R\$ 75.000,00;

b) quantia efetivamente aplicada pela associação conveniente durante a 3a etapa (Ji-Paraná): R\$ 75.000,00 – R\$ 15.500,00 (ref. painel de LED faltante) = R\$ 59.500,00;

c) dano total/quantia total não aplicada pela conveniente: R\$ 300.000,00 – R\$ 59.500,00 = R\$ 240.500,00.

[23] Gerente Substituta da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 01/02/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0269605** e o código CRC **2FFA6801**.

Referência: Processo nº 000700/2021

SEI nº 0269605

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324
www.mpc.ro.gov.br

NÃO JULGADO